



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.04.01.059577-9/PR
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTROS
EMBARGADO : FRANCISCO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. CABIMENTO. JUROS DE MORA.

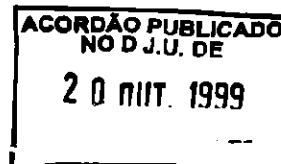
- Nas ações que objetivam a correção monetária do FGTS, os juros de mora somente serão devidos em favor dos titulares que tenham levantado os depósitos antes do ajuizamento da ação ou antes do cumprimento da presente decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por voto de desempate, vencidas as Sras. Juízas Sílvia Goraieb e Maria de Fátima Freitas Labarrère e os Srs. Juizes Edgard Antônio Lippmann Júnior e Valdemar Capeletti, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Sra. Juíza Relatora.

Porto Alegre, 13 de agosto de 1999 (data do julgamento).


JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.04.01.059577-9/PR

RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO : FRANCISCO FERREIRA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs os presentes Embargos Infringentes pleiteando o preavalecimento do voto-ven- cido que se posicionou no sentido de entender que os juros mo- ratórios somente são devidos a partir da disponibilização das mesmas contas, em ação onde se buscam as diferenças de atuali- zação monetária incidentes sobre as contas do FGTS.

Os embargos foram processados na forma regimental.

Dispensada a revisão por tratar-se de matéria exclu- sivamente de direito.

É O RELATÓRIO.

Peço dia

Em 07/06/99.

Juíza Luiza Dias Cassales



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.04.01.059577-9/PR

VOTO Nº 27136-06/99

V O T O

Não incidem juros de mora nas contas vinculadas ao FGTS que não foram liberadas a seus titulares, porque, no caso, não há mora a gerar juros. Nas contas vinculadas ao FGTS que foram liberadas antes da propositura da ação, sobre as diferenças, incidem juros de mora a contar da citação. Nas contas vinculadas que venham a ser liberadas a seus titulares no curso da ação, os juros moratórios incidem sobre as diferenças e contam a partir da data da liberação.

Finalmente, as contas que forem movimentadas após o cumprimento da decisão que determinou a aplicação dos índices de correção monetária não expurgados, não sofrerão incidência de juros de mora. E isso porque, para seus titulares, não haverá prejuízo pelo atraso no creditamento, já que os valores serão recalculados como se o creditamento fosse contemporâneo.

ISTO POSTO, dou provimento aos embargos infringentes.

É O VOTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 1998.04.01.059577-9
RELATORA: JUÍZA LUÍZA DIAS CASSALES

VOTO

O Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO:

Em razão do empate, devo proferir voto.

Vou acompanhar a eminente Relatora, também dando provimento aos embargos infringentes. Tenho, tal qual os votos que dão provimento, a convicção de que, quando se cuida de casos como os que a eminente Relatora indica, em que a Caixa Econômica foi condenada a implantar no saldo das contas os valores expurgados na época, ou seja, computando implicitamente tanto a correção monetária quanto os juros eventualmente devidos nos saldos que são capitalizados ordinariamente nessas contas, não pode haver uma condenação adicional em outros juros que seriam decorrentes de uma condenação em prestar importância ao demandante. O fundista terá tanto os valores de correção quanto os de juros decorrentes do depósito lançados ao tempo e sucessivamente desde então, porque esses expurgos têm uma época e serão repostos desde então. Haverá a reconstituição desses valores corrigidos e, por consequência, dos juros que eventualmente tiverem sido computados naturalmente nas contas também a partir desse momento. A reposição será, a meu ver, integral, e, portanto, a condenação em outros juros de mora seria um excesso, uma duplicidade de apenação à Caixa Econômica.

Com esses brevíssimos fundamentos, dou provimento aos embargos da Caixa Econômica.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** SEGUNDA SEÇÃO ***

(1998.04.01.059577-9)

SESSÃO: 13/08/1999

EAC-PR

RELATOR: Exma. Sra. Juíza LUIZA DIAS CASSALES
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a) . Sr(a) . CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ

AUTUAÇÃO

EMBGTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBGDO : FRANCISCO FERREIRA e outros

ADVOGADOS

ADV : Rogério Ampessan Coser Bacchi e outros
ADV : Edison de Souza e outro

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA SEÇÃO ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A SEGUNDA SEÇÃO, POR VOTO DE DESEMPATE, DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA SENHORA JUÍZA-RELATORA. FICARAM VENCIDAS AS SENHORAS JUÍZAS SÍLVIA GORAIEB E MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE E OS SENHORES JUÍZES EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR E VALDEMAR CAPELETTI."

RELATOR DO ACÓRDÃO : Juíza LUIZA DIAS CASSALES
VOTANTE (s): Juíza LUIZA DIAS CASSALES
Juíza SILVIA GORAIEB
Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER
Juiz AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Juiz EDGARD A LIPPMANN JUNIOR
Juiz VALDEMAR CAPELETTI
Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI
Juiz VOLKMER DE CASTILHO



Secretário(a)